

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
1/SOND-NET/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Texto jornalístico com referência a sondagens publicado na TVI24  
online, com omissão de elementos de divulgação obrigatória**

Lisboa

31 de Março de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/SOND-NET/2010

**Assunto:** Texto jornalístico com referência a sondagens publicado na TVI24 *online*, com omissão de elementos de divulgação obrigatória

#### I. Da Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 7 de Outubro de 2009, uma queixa de António Miguel Santos por alegada ausência de informação quanto à fonte das sondagens referenciadas em peça publicada no portal *online* TVI24 no dia 3 de Outubro, sob o título “ «Narciso Desesperado» e o «elogio» de Sócrates ”.

#### II. Dos Factos

2. A TVI24 *online* publicou, no dia 3 de Outubro de 2009, no seu portal, uma peça jornalística intitulada “ «Narciso Desesperado» e o «elogio» de Sócrates ”, na qual faz referência a resultados de sondagens políticas à autarquia de Matosinhos.

3. O texto noticia o jantar de apoio à candidatura de Guilherme Pinto, candidato do PS à autarquia de Matosinhos, e o comentário que este fez à queixa-crime apresentada na CNE pelo seu opositor Narciso Miranda. Refere-se também na peça a presença, no jantar, do secretário-geral do partido socialista, José Sócrates, e os elogios por ele produzidos ao candidato do PS.

4. Da análise do texto noticioso constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito das normas previstas no artigo 7.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho, pois num dos parágrafos do texto em causa é feita referência a sondagens, como se transcreve de seguida:

*“A seis dias da[s]eleições, e com Narciso Miranda a levar vantagem nas sondagens, o candidato socialista recebeu um apoio de peso ao ouvir José*

*Sócrates classifica-lo como «um dos melhores presidentes de câmara que temos em Portugal».*

5. Por outro lado suscitaram-se também dúvidas quanto a um eventual incumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à actividade jornalística, nomeadamente quanto ao incumprimento dos deveres de rigor jornalístico e de identificação das fontes de informação.

### **III. Defesa da TVI24 Online**

6. A TVI foi oficiada, no dia 20 de Novembro, para o exercício do direito do contraditório, bem como para proceder à identificação do(s) estudo(s) de opinião em causa e a identidade da empresa responsável pela realização do(s) estudo(s).

7. Não tendo sido recebida qualquer resposta, até ao dia 17 de Dezembro de 2009, foi a TVI novamente oficiada para, ao abrigo do dever de colaboração, proceder à identificação da entidade responsável pela realização das sondagens referenciadas no texto noticioso, ficando alertada para a cominação legal prevista no artigo 68.º dos Estatutos da ERC, caso não fosse comunicada a informação solicitada.

8. Em resposta ao ofício mencionado *supra*, alegou a TVI que “ (...) a notícia em causa não tem como objectivo a divulgação de qualquer sondagem eleitoral ou sequer a sua análise ou comentário, mas apenas dar conta das últimas acções de campanha eleitoral, designadamente um jantar de apoio ao candidato indicado pelo Partido Socialista, em que esteve presente o Primeiro Ministro e Secretário geral do PS, José Sócrates”.

9. Mais disse que “A referência à sondagem é meramente lateral e serve apenas para se compreender a importância das acções de campanha ainda em curso e a relevância que o apoio explícito e presencial do senhor Primeiro Ministro assumia a poucos dias do acto eleitoral”.

10. Continuou dizendo que a “ (...) fonte principal utilizada para essa afirmação é a sondagem realizada pela empresa IPOM – Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda., publicada no Jornal Grande Porto. A sondagem foi realizada entre 30/06 e 1/7 e dava, realmente, vantagem ao candidato Narciso Miranda. Tudo isto pode ser

*confirmado no site da Marktest, do qual se envia cópia e certamente que a referida sondagem se encontra depositada nessa entidade reguladora, pois tal fazia crer o referido Jornal Grande Porto”.*

**11.** Mais alega que “*É (...) absolutamente falsa a afirmação do queixoso de que não existiriam quaisquer sondagens registadas*”.

**12.** Disse ainda que “*(...) todas as sondagens efectuadas pelos partidos políticos até à data da notícia, embora não depositadas, também apontavam o Narciso Miranda como o candidato que recolhia o maior número de intenções de voto, como comprova o site do Partido Social Democrático (PSD) de São Mamede de Infesta*”.

**13.** Para a denunciada, “*[a] afirmação da jornalista está assim absolutamente sustentada, não lhe sendo exigível, em função do teor da notícia e do seu enfoque, que revelasse os dados da ficha técnica ou sequer que fizesse menção ao local da sua primeira publicação*”.

**14.** Conclui dizendo que “*(...) requer-se (...) considerar sem provimento a queixa apresentada*”.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

**15.** A TVI 24 *online* surge como a versão electrónica do serviço de programas TVI 24, apresentando a mesma linha editorial desta última. Como tal, entende-se que este suporte de comunicação se enquadra dentro do âmbito de competências da ERC, nos termos do artigo 6.º, alínea c), da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC), de acordo com o qual “*Estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente: c) Os operadores de (...) televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica*”.

**16.** Caberá agora analisar se, ao caso em apreço, é aplicável o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens, doravante “LS”).

**17.** Sendo a TVI24 *online* um órgão de comunicação social, no sentido regulatório que decorre do artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, estaria potencialmente sujeito às disposições legais relativas à divulgação de sondagens e, em especial, às do artigo 7.º do diploma atrás mencionado.

**18.** Importa, porém, saber se o caso vertente configura uma divulgação de sondagem ou uma mera referência a sondagens publicadas ou divulgadas em outros órgãos de comunicação social.

**19.** Como o Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro de 2008, sobre divulgação de sondagens em órgãos de comunicação social “*[p]ara efeitos do n.º4 do artigo 7.º da LS, consideram-se «textos de carácter exclusivamente jornalístico» as peças jornalísticas, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central*”.

**20.** A peça noticiosa em análise é composta por 15 parágrafos, constituindo o seu objecto ou enfoque central o jantar de apoio ao candidato pelo PS, Guilherme Pinto, à autarquia de Matosinhos e os comentários tecidos por este ao caso da queixa-crime apresentada pelo seu opositor, Narciso Miranda, na CNE. Noticia-se também a presença, neste jantar, do Primeiro-Ministro e Secretário-Geral do PS, José Sócrates, e os elogios que este dirige ao candidato pelo PS à autarquia de Matosinhos.

**21.** Enquadrado nesta notícia surge, entre vírgulas, parte de um parágrafo em que é feita referência a sondagens, de acordo com as quais o candidato independente à autarquia de Matosinhos, Narciso Miranda, estaria numa posição de vantagem relativamente ao candidato do PS.

**22.** Contudo, da análise do texto noticioso em questão, conclui-se que esta referência a sondagens não constitui o enfoque central da notícia, ou seja, o objectivo da peça jornalística não foi a divulgação de sondagens mas sim relatar os factos descritos no ponto precedente.

**23.** Nesse sentido não pode, ao órgão de comunicação social em causa, ser imputado qualquer incumprimento do artigo 7.º, n.º 2, da LS, por manifesta inaplicabilidade, ao caso vertente, deste dispositivo legal.

**24.** Idêntica conclusão deve ser retirada quanto à aplicação do artigo 7.º, n.º 4, da LS. De facto, a referência a sondagens, feita no texto noticioso, não é subsumível ao preceituado naquele artigo, dada a sua natureza meramente incidental, tendo em conta o objecto da notícia, que consistiu em informar sobre a reacção de Guilherme Pinto à queixa-crime apresentada na CNE, bem como o jantar de apoio a este candidato; no mesmo sentido milita a inserção dessa referência no próprio parágrafo em que aparece enquadrada, entre vírgulas e de forma lateral ao que estava a ser noticiado.

**25.** Considerando o exposto deve, pois, entender-se que a referência em questão, que se entende lateral e sem densidade que o justifique, também não está submetida às obrigações impostas pelo n.º4 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.

**26.** Assiste, por isso, razão à denunciada quando alega que no caso em apreço não era exigível a publicação dos dados da ficha técnica ou que fizesse menção ao local da primeira publicação.

**27.** Porém, dada a sua natureza jornalística, o texto em análise não pode deixar de estar sujeito à observância das regras de rigor informativo, tal como decorre do artigo 14.º, n.1, alíneas a) e f), da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).

**28.** Alega a denunciada que a fonte principal para a informação constante no texto em apreço foi a sondagem realizada pelo IPOM, para o jornal “Grande Porto”, realizada entre 30 de Junho e 1 de Julho de 2009.

**29.** Tendo em conta que a peça jornalística em questão foi publicada a seis dias das eleições autárquicas exigir-se-ia, em termos de rigor informativo que, como atitude medianamente diligente, se tivesse procedido à identificação das fontes e à sua correcta citação.

**30.** Por outro lado, uma vez que esta sondagem foi realizada cerca de três meses antes da sua referência na notícia, exigir-se-ia também, em termos de rigor, que esse facto tivesse sido mencionado, uma vez que, tal indicação era importante para a correcta percepção e enquadramento, do ponto de vista do leitor, da informação que estava a ser divulgada.

**31.** Ademais, da consulta à sondagem publicada pelo jornal “Grande Porto”, referida pela denunciada na sua defesa como fonte principal da notícia, não se pode inferir uma situação de vantagem do candidato Narciso Miranda. Os resultados divulgados

atribuíam ao candidato Narciso Miranda 34,5% das intenções de voto enquanto que ao candidato Guilherme Pinto era atribuída uma intenção de voto de 32,6%. Conclui-se, assim, dos dados que foram divulgados, que o que existia era uma situação de empate técnico entre ambos os candidatos.

**32.** Face ao exposto, conclui-se que a referência a sondagens na notícia publicada pela TVI24 *online*, no dia 3 de Outubro, embora não subsumível no artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, da LS, por se tratar de uma referência meramente incidental, padece de rigor informativo, uma vez que não foi acompanhada das informações exigíveis para a correcta percepção do que foi noticiado, em conformidade com o consignado no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f) do Estatuto do Jornalista.

#### **V. Deliberação**

*Tendo* apreciado uma queixa de António Miguel Santos sobre a eventual ausência de informação quanto à fonte das sondagens referenciadas em peça publicada no portal *online* TVI24 no dia 3 de Outubro, sob o título “ «Narciso Desesperado» e o «elogio» de Sócrates ”;

*Considerando* que a peça jornalística padece de rigor informativo, por não terem sido divulgadas as informações exigíveis para uma correcta percepção do que foi noticiado,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas a) e z) do n.º 3 do artigo 24º e na alínea d), do artigo 7.º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugados com o previsto no na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

- 1.** Determinar o arquivamento do processo no que diz respeito à violação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.
- 2.** Reprovar a actuação do portal TVI24 *online*, alertando-o para a necessidade de assegurar, no exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das regras aplicáveis em sede de rigor informativo.

Lisboa, 31 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira